

Ofício Circulado n.º 60 081
2010-12-20
Processo n.º 2009/0001736

Ex.mos Senhores
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Serviços de Finanças

Assunto: Reclamação Graciosa – Cumulação de pedidos: artigos 71.º do CPPT, 74.º e 76.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Tendo sido suscitada a dúvida sobre se no mesmo procedimento de reclamação graciosa podem ser cumulados pedidos de anulação de impostos de natureza diferente, designadamente quando as respectivas liquidações resultam de factos apurados na mesma acção de inspecção, bem como o modo de proceder nos casos em que se verifique a cumulação ilegal de pedidos, foi, por despacho 16 de Dezembro de 2010, do Sr. Director-Geral dos Impostos, sancionado o seguinte entendimento:

- a) Em reclamação graciosa dos actos tributários, a cumulação de pedidos só é legalmente permitida em caso de identidade dos fundamentos de facto e de direito invocados e identidade do imposto. Não se verificando estes requisitos, a cada pedido do contribuinte deve corresponder um requerimento autónomo;
- b) Não há identidade entre o IRC e o IVA, pelo que, na mesma reclamação não pode ser simultaneamente discutida a legalidade de liquidações destes impostos, ainda que resultem de factos apurados na mesma acção de inspecção;
- c) As irregularidades da petição onde ilegalmente sejam cumulados pedidos de anulação de impostos diferentes, como o IRC e o IVA, podem ser corrigidas ou supridas nos termos do artigo 76.º, n.ºs 1 e 2, do CPA, aplicável por remissão da alínea c) do artigo 2.º da LGT. Para o efeito, deve o reclamante ser notificado para escolher, entre os pedidos apresentados, o/os que pretende venha(m) a ser decidido(s), com a consequente desistência do outro. Caso não proceda a essa escolha no prazo fixado, o requerimento apresentado em que sejam deduzidos vários pedidos deve ser liminarmente indeferido.

O desdobraimento do requerimento originário, em tantos requerimentos quantos os pedidos apresentados, não consubstancia qualquer suprimimento ou correcção das deficiências da petição originária, mas a sua substituição por petições diferentes, pelo que está excluído do âmbito deste artigo 76.º do CPA.

- d) Sem prejuízo do exposto, e por forma a evitar que o contribuinte reclamante sofra prejuízo por virtude de irregularidade na formulação do requerimento, devem os serviços efectuar uma análise prévia e imediata da reclamação graciosa, aquando da sua recepção, para alertarem os contribuintes que tenham ilegalmente cumulado pedidos de anulação no mesmo requerimento, para a sua substituição, caso ainda esteja a decorrer o prazo legal para a respectiva apresentação.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdirector-Geral,



(Alberto Augusto Pimenta Pedroso)